

**Regulamento n.º 620/2017**

## Primeira alteração ao Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do Setor Elétrico

O Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do Setor Elétrico (RARI), aprovado em anexo ao Regulamento n.º 560/2014 da ERSE e publicado na 2.ª Série do Diário da República, de 22 de dezembro de 2014, estabelece as disposições relativas às condições técnicas e comerciais segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações do setor elétrico. Este regulamento estabelece também as condições em que é facultado ou restringido o acesso, bem como a retribuição a que as entidades têm direito por proporcionarem o acesso às suas redes, e as condições de utilização das interligações. O Regulamento estabelece ainda as obrigações de prestação de informação pelos operadores das redes à ERSE, e a divulgação de informação ao público para efeitos de acesso.

Tendo em conta o estado do processo de aprovação e implementação dos regulamentos europeus, bem como do processo legislativo sobre o Pacote “Energia Limpa para todos os Europeus”, e estando ainda em fase de aprovação as peças específicas, nomeadamente metodologias, regras e plataformas previstas nos regulamentos europeus com incidência direta no RARI, designadamente no Regulamento (UE) n.º 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho, que estabelece Orientações para a Atribuição de Capacidade e a Gestão de Congestionamentos, e no Regulamento (UE) n.º 2016/1719 da Comissão, de 26 de setembro, que estabelece Orientações sobre a Atribuição de Capacidade a Prazo, foram efetuadas alterações ao RARI no âmbito da revisão regulamentar apresentada pela ERSE, de que se destacam as relacionadas com os seguintes temas: Contrato de uso das redes; Prestação de garantias; Retribuição pelo uso das instalações e serviços; Informação a enviar à ERSE pelos operadores das redes; Implementação dos planos de investimento, e respetivos projetos de investimento; Informação sobre novos projetos de investimento; Planeamento de projetos de investimento em ilhas de qualidade de serviço e mecanismo de partilha de custo e de risco de investimento; Aprovação de investimento entrado em exploração para efeitos de cálculo de tarifas e Processo de acesso às redes.

O procedimento regulamentar desenvolveu-se nos termos estabelecidos pelo artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, tendo as propostas de alteração regulamentar, acompanhadas dos correspondentes documentos justificativos, sido submetidas a parecer do Conselho Consultivo da ERSE e a consulta pública. Foram recebidos o parecer do Conselho Consultivo, bem como os comentários e sugestões dos interessados, que estão disponíveis na página da ERSE na internet.

Assim:

Ao abrigo das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, dos números 1 e 2 do artigo 9.º, do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, o Conselho de Administração da ERSE aprovou, por deliberação de 23 de novembro de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente regulamento procede à primeira alteração ao Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do Setor Elétrico, aprovado em anexo ao Regulamento n.º 560/2014, de 22 de dezembro.

Artigo 2.º

**Alteração ao Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do Setor Elétrico**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 12.º, 15.º, 16.º, 20.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 34.º, 40.º, 48.º, 49.º, 51.º, 52.º, 53.º e 57.º do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do Setor Elétrico, aprovado em anexo ao Regulamento n.º 560/2014, de 22 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - O presente regulamento editado ao abrigo do n.º 2 do Artigo 9.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterados e republicados pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, do Artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215 A/2012, de 8 de outubro, e do Artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, tem por objeto estabelecer as disposições relativas às condições segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações.

2 - As disposições relativas às condições segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações têm como pressupostos e limites os direitos e princípios estabelecidos no Regulamento CE n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade, no Regulamento (UE) n.º 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho, que estabelece Orientações para a Atribuição de Capacidade e a Gestão de Congestionamentos, no Regulamento (UE) n.º 2016/1719 da Comissão, de 26 de setembro, que estabelece Orientações sobre a Atribuição de Capacidade a Prazo, e em demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) O facilitador de mercado.
- e) [...]
- f) [...]
- g) Os produtores em regime especial.

Artigo 3.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]

o) Utilizadores das redes - Clientes que pretendam ser agentes de mercado, comercializadores, comercializador de último recurso, facilitador de mercado, produtores em regime ordinário, produtores em regime especial nos termos previstos na legislação, que estão sujeitos à obrigação de celebrar um Contrato de Uso das Redes.

Artigo 5.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) O facilitador de mercado.

- e) [...]
- f) Os produtores em regime especial.

## Artigo 6.º

[...]

Estão obrigados a permitir o acesso às redes e às interligações, nos termos do presente regulamento, os operadores das redes em Portugal continental e nas Regiões Autónomas definidos na alínea h) do n.º 2 do Artigo 3.º.

## Artigo 9.º

[...]

1 - Os clientes ou quem os represente, de acordo com os modelos de relacionamento comercial estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais, devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede a que as suas instalações se encontrem ligadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - No caso de clientes cujas instalações se encontrem ligadas à rede de transporte, estes ou quem os represente, de acordo com os modelos de relacionamento comercial estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais, devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede de distribuição em MT e AT.

3 - Os produtores ou quem os represente, de acordo com os modelos de relacionamento comercial estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais, devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede de transporte.

4 - Para efeitos da aquisição de energia elétrica para abastecimento de consumos próprios das suas instalações, os produtores são equiparados a clientes, devendo os mesmos ou quem os represente, de acordo com os modelos de relacionamento comercial estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais celebrar um Contrato de Uso das Redes, tal como previsto no n.º 1 ou no n.º 2.

5 - *(Revogado.)*

6 - *(Revogado.)*

## Artigo 10.º

[...]

1 - O Contrato de Uso das Redes deve integrar as condições relacionadas com o uso das suas redes e diferem consoante o tipo de agente de mercado em causa, designadamente produtores, clientes, ou quem os represente, de acordo com os modelos de relacionamento comercial estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais.

a) *(Revogada.)*

b) *(Revogada.)*

c) *(Revogada.)*

d) *(Revogada.)*

e) *(Revogada.)*

f) *(Revogada.)*

2 - [...]

3 - O Contrato de Uso das Redes relativo às instalações de produção e aplicável aos comercializadores, ao comercializador de último recurso e ao facilitador de mercado integra o uso das redes de todas as instalações de produção do comercializador, do comercializador de último recurso e do facilitador de mercado.

4 - *(Anterior n.º 3.)*

a) *[Anterior alínea a) do n.º 3.]*

b) *[Anterior alínea b) do n.º 3.]*

c) *[Anterior alínea c) do n.º 3.]*

d) *[Anterior alínea d) do n.º 3.]*

e) As regras relativas às garantias a prestar no âmbito do Contrato de Uso das Redes são tratadas de acordo com o estabelecido para o efeito no capítulo próprio do Regulamento de Relações Comerciais.

f) [Anterior alínea f) do n.º 3.]

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - O Contrato de Uso das Redes relativo às instalações de produção aplicável aos comercializadores, ao comercializador de último recurso e ao facilitador de mercado deve ainda integrar os procedimentos a observar na comunicação ao operador da rede de transporte das alterações verificadas nas instalações de produção que lhe estão associadas.

7 - (Anterior n.º 5.)

#### Artigo 12.º

[...]

1 - O Contrato de Uso das Redes tem a duração de um ano, considerando-se automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, salvo denúncia do agente de mercado.

2 - [...]

#### Artigo 15.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Sempre que o operador da rede de distribuição proceda à cessação de um Contrato de Uso das Redes, deve comunicá-la ao operador da rede de transporte e à ERSE.

4 - Sempre que o operador da rede de transporte proceda à cessação de um Contrato de Uso das Redes, deve comunicá-la à ERSE e aos operadores das redes de distribuição com produtores envolvidos.

#### Artigo 16.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - As garantias a prestar no âmbito do Contrato de Uso das Redes são tratadas de acordo com o estabelecido para o efeito no capítulo próprio do Regulamento de Relações Comerciais.

#### Artigo 20.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - (Revogado.)

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - Os documentos referidos no n.º 6 devem ser enviados à ERSE, até dia 31 de março de cada ano.

- 10 - Os documentos referidos no n.º 6 devem ser divulgados nos termos previstos no Artigo 40.º.

Artigo 22.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - Os operadores de rede devem identificar qualquer informação que pela sua natureza seja comercialmente sensível, apresentando a devida fundamentação, designadamente por estar sujeita a segredo comercial ou industrial ou relativo à propriedade intelectual, bem como às regras aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais, sem prejuízo do disposto no Artigo 59.º do RRC.

- 10 - *(Anterior n.º 9.)*

Artigo 24.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Na entrega de energia por produtores em regime especial, representados por facilitador de mercado ou por comercializador, considera-se que a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de acesso, pela apresentação da garantia e por todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados e compensações, referidas no n.º 2 do artigo anterior, é transferida para o facilitador de mercado, ou para o comercializador.

6 - [...]

7 - A responsabilidade do comercializador do produtor, identificada no n.º 5, cessa quando comunicado ao operador da rede de transporte que:

a) A instalação de produção mudou de comercializador.

b) Ocorreu a cessação do contrato estabelecido entre o comercializador e a instalação de produção.

8 - Nos casos referidos no n.º 3, os operadores das redes emitem uma fatura única para cada comercializador com os quais celebraram contrato, que corresponde à soma das retribuições pelo uso das instalações e serviços, de cada cliente.

9 - Nos casos referidos nos n.ºs 4 e 5, o operador da rede de transporte emite uma fatura única para cada comercializador com os quais celebrou contrato, que corresponde à soma das retribuições pelo uso das instalações e serviços, de cada instalação de produção.

- 10 - *(Anterior n.º 8.)*

Artigo 25.º

Informação sobre novos projetos de investimentos

1 - Para efeitos da supervisão da implementação dos projetos de investimento, os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição em MT e AT, de Portugal continental, e os operadores das redes de transporte e de distribuição das Regiões Autónomas, devem enviar à ERSE informação sobre os projetos de investimento a realizar nas suas redes, cujas obras se iniciam no ano seguinte.

- 2 - *(Revogado.)*
- 3 - *(Revogado.)*
- 4 - *(Revogado.)*
- 5 - A informação referida no n.º 1 deve ser desagregada por ano e contemplar todo o horizonte temporal do projeto até à data da sua entrada em exploração.
- 6 - Os operadores devem atualizar a informação sempre que exista alteração face à informação enviada anteriormente.
- 7 - A informação referida no n.º 1 deve incluir a calendarização das obras e o respetivo montante orçamentado para cada ano, identificando os ativos associados a cada obra.
- 8 - Para efeitos do número anterior, os operadores devem estabelecer mecanismos de troca de informação recíproca de forma a assegurar a coerência entre os projetos de investimento nas suas redes, designadamente da informação relativa às alternativas de ligação.
- 9 - *(Revogado.)*
- 10 - *(Revogado.)*
- 11 - *(Revogado.)*
- 12 - *(Revogado.)*
- 13 - *(Anterior n.º 6.)*
- 14 - A cada 3 anos, os operadores das redes de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no ano anterior ao início do período regulatório, devem apresentar um documento único relativo aos projetos de investimento que pretendem realizar nos próximos 3 anos nas respetivas redes de transporte e de distribuição, para aprovação da ERSE.
- 15 - Os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem enviar a informação relativa aos projetos de investimento à ERSE, prevista no n.º 1, até ao dia 15 de junho.

## Artigo 26.º

## Realização e consideração de investimentos entrados em exploração para efeito do cálculo de tarifas

- 1 - [...]
- 2 - *(Revogado.)*
- 3 - Para efeitos do número anterior, os investimentos nas redes e interligações devem ser realizados de acordo com as regras comunitárias de contratação pública.
  - a) *(Revogada.)*
  - b) *(Revogada.)*
- 4 - A ERSE estabelece quais os ativos entrados em exploração que não são aceites para efeitos de cálculo da retribuição anual dos operadores das redes, nos termos do Regulamento Tarifário.
- 5 - Os operadores da rede de transporte e das redes de distribuição em AT e em MT devem enviar anualmente à ERSE a lista dos projetos de investimento e ativos entrados em exploração, acompanhada, se aplicável, da respetiva licença de exploração emitida pela DGEG no caso de Portugal continental, ou emitida pelas Direções Regionais no caso das Regiões Autónomas.
- 6 - No processo previsto no n.º 4, a ERSE deve ter em conta a conformidade entre projetos de investimento implementados e respetivos ativos, e os planos de investimento, nomeadamente ao nível de:
  - a) Motivos que fundamentaram a necessidade do projeto de investimento.
  - b) Características técnicas do projeto.
  - c) Outra informação relevante.

## Artigo 27.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - Para efeitos de determinação da quantidade de energia elétrica que deve ser colocada, em cada hora, na rede através do mercado organizado ou por contratação bilateral, são aplicados perfis de perdas aos valores de energia ativa dos consumos previstos, nos termos do disposto no artigo seguinte.
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - Os perfis de perdas referidos no n.º 2, são aprovados pela ERSE.
- 6 - Os perfis de perdas são diferenciados por rede, de transporte ou de distribuição e por nível de tensão.
- 7 - Os operadores das redes devem enviar à ERSE uma proposta de perfis de perdas e uma proposta de valores dos fatores de ajustamento para perdas por período tarifário, relativos às suas redes, até ao dia 15 de junho de cada ano.

## Artigo 28.º

[...]

1 - A energia elétrica a colocar, em cada hora, nas redes em Portugal continental para abastecer o consumo dos clientes é calculada por aplicação de perfis de perdas aos valores de energia ativa desse consumo, que converte estes valores para o referencial de produção de energia elétrica na rede de transporte, de acordo com as seguintes expressões:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- 2 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) pMAT e pAT/RT – perfis de perdas na rede de transporte relativos à rede MAT e à rede MAT incluindo a transformação MAT/AT, respetivamente.
- d) pAT, pMT e pBT – perfis de perdas nas redes de distribuição em AT, MT e BT, respetivamente.

## Artigo 29.º

[...]

1 - A energia elétrica a colocar, em cada hora, nas redes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para abastecer o consumo dos clientes é calculada por aplicação de perfis de perdas aos valores de energia ativa desse consumo, que converte estes valores para o referencial de produção de energia elétrica nas redes de transporte e distribuição das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de acordo com as seguintes fórmulas:

- a) [...]
- b) [...]
- 2 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) pATi e pMTi – perfis de perdas nas redes de transporte e distribuição em MT e AT, respetivamente, para a ilha i.

d) [...]

Artigo 34.º

[...]

1 - A gestão das interligações e a atribuição de capacidade na interligação aos agentes de mercado é efetuada, considerando os princípios estabelecidos no Regulamento CE n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, no Regulamento (UE) n.º 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho, que estabelece Orientações para a Atribuição de Capacidade e a Gestão de Congestionamentos e no Regulamento (UE) n.º 2016/1719 da Comissão, de 26 de setembro, que estabelece Orientações sobre a Atribuição de Capacidade a Prazo, segundo o Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha, que consta do Manual de Procedimentos previsto no Artigo 38.º.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 40.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Os documentos relativos aos pedidos de informação sobre capacidade de rede e respetivos pareceres, previstos no Artigo 21.º-A.

2 - [...]

Artigo 48.º

Documentos complementares

1 - *(Revogado.)*

2 - *(Revogado.)*

3 - [...]

4 - *(Revogado.)*

Artigo 49.º

Recomendações e orientações da ERSE

1 - Sempre que o entenda necessário, a ERSE pode formular recomendações e orientações genéricas aos agentes sujeitos à sua regulação.

2 - As recomendações visam transmitir a perspetiva da ERSE sobre boas práticas a adotar no âmbito dos mercados.

3 - Os agentes sujeitos à sua regulação que optem por não acolher as recomendações da ERSE devem divulgá-lo publicamente, nomeadamente através das suas páginas na Internet.

4 - As orientações genéricas visam a adoção pelos destinatários de ações consideradas pela ERSE como adequadas ao cumprimento dos princípios e regras legais e regulamentares consagrados, que serão tidos em conta na atividade de supervisão.



## Artigo 51.º

## Fiscalização da aplicação do regulamento

- 1 - A fiscalização da aplicação do presente regulamento é da competência da ERSE, nos termos dos seus Estatutos e demais legislação aplicável.
- 2 - [...]
- 3 - A ERSE realiza ou promove a realização de ações de verificação, que podem incidir sobre a totalidade ou sobre parte das disposições do presente regulamento, conforme for determinado pela ERSE.
- 4 - As ações de verificação podem revestir, nomeadamente, a forma de:
  - a) Auditorias.
  - b) Inspeções.
  - c) Ações de cliente mistério.

## Artigo 52.º

[...]

- 1 - As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem recorrer a mecanismos de auditoria, sempre que previsto regulamentarmente ou que seja determinado pela ERSE, para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhes são aplicáveis.
- 2 - O conteúdo e os termos de referência das auditorias e os critérios de seleção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovados pela ERSE.
- 3 - *(Revogado.)*
- 4 - *(Revogado.)*

## Artigo 53.º

[...]

- 1 - A violação das disposições estabelecidas no presente regulamento constitui contraordenação punível, nos termos do regime sancionatório do setor energético.
- 2 - Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações, pode ser utilizada em processo de contraordenação, nos termos do regime sancionatório do setor energético.

## Artigo 57.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ERSE, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo, na sua aplicação, ter-se em conta as disposições do presente regulamento.»

## Artigo 3.º

## Aditamento ao Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do Setor Elétrico

São aditados os Artigos 21.º-A, 25.º-A, 25.º-B e 55.º-A ao Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do Setor Elétrico, aprovado em anexo ao Regulamento n.º 560/2014, de 22 de dezembro, com a seguinte redação:

## «Artigo 21.º-A

## Informação a prestar pelos operadores das redes para efeitos de monitorização do acesso às redes

- 1 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição em MT e AT, de Portugal continental e das Regiões Autónomas,

devem prestar informação à ERSE sobre o processo de acesso à rede de produtores ou de clientes com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA, designadamente os pedidos de capacidade de receção e capacidade de entrega da rede, registados no ano civil anterior, bem como as respetivas respostas.

2 - Os operadores de redes devem enviar anualmente à ERSE, até 31 de março, informação discriminada por ponto de receção ou ponto de entrega, incluindo os respetivos pareceres emitidos.

3 - Para efeito da emissão dos pareceres referidos no número anterior, no caso de pedidos de capacidade de receção por produtores relativos às redes de distribuição, os respetivos operadores de rede não podem alegar falta de capacidade da rede existente, desde que haja capacidade disponível nas subestações das redes, propondo que o requisitante suporte os custos decorrentes da criação das condições de rede necessárias à ligação, nos termos previstos no RRC sobre encargos de ligações.

4 - No caso de pedidos de capacidade de receção relativos à rede de transporte em que não exista capacidade num dado ponto de receção, os operadores devem indicar um ponto de rede alternativo que tenha capacidade para a ligação solicitada, informando o requisitante sobre o prazo expectável para a existência de capacidade no ponto pretendido.

5 - Os operadores devem manter um registo auditável, pelo menos durante 5 anos, contendo, para cada requisição de ligação à rede:

a) A descrição técnica das obras a realizar.

b) As alternativas de ligação.

c) O respetivo custo orçamentado.

d) Outra informação relevante para efeitos do processo de acesso às redes e respetiva ligação às redes nos termos previstos no RRC.

6 - Os operadores de rede devem identificar qualquer informação que pela sua natureza seja comercialmente sensível, apresentando a devida fundamentação, designadamente por estar sujeita a segredo comercial ou industrial ou relativo à propriedade intelectual, bem como às regras aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais.

7 - Os operadores devem ainda publicar na sua página de Internet um documento sistematizando os procedimentos relativos ao tratamento a dar a pedidos de análise de capacidade de receção ou de entrega, e as garantias existentes para evitar tratamentos discriminatórios.

#### Artigo 25.º-A

##### Mecanismo de partilha de custos e de risco de investimento em ilhas de qualidade de serviço

1 - O mecanismo de partilha de custos e de risco de investimento em ilhas de qualidade de serviço, para atração de novo consumo, é um mecanismo voluntário, aplicável a promotores de parques industriais ou empresariais reconhecidos no âmbito da Iniciativa “Selo de Qualidade e+”, em Portugal continental.

2 - Os montantes envolvidos neste mecanismo de partilha de custo e de risco devem ser limitados aos custos com a reformulação ou reforço da rede existente necessário para criação da ilha de qualidade de serviço, e respetiva ligação entre essa rede e a rede da ilha de qualidade de serviço.

3 - Os encargos com a ligação exclusiva da instalação de clientes à rede do parque continuam a ser suportados pelos respetivos requisitantes, nos termos previstos no RRC.

4 - Até 15 de outubro de cada ano, os promotores de parques industriais ou empresariais podem propor à ERSE quais os projetos de investimento a realizar em ilhas de qualidade de serviço que pretendam submeter para efeitos da aplicação mecanismo de partilha de custo e risco.

5 - A proposta anterior deve ser elaborada de modo coordenado com o operador da rede a que o parque empresarial ou industrial se pretende ligar.

6 - Os promotores deverão enviar à ERSE toda a documentação necessária à fundamentação da sua proposta de investimento, incluindo nomeadamente:

a) Solução técnico-económica que o operador de rede considere ser adequada para assegurar que a ligação à rede do parque permite atingir as características desejadas da ilha de qualidade de serviço, incluindo eventuais reformulações ou reforços de rede necessários.

b) Análise benefício-custo do investimento, preparada pelo operador da rede.

c) Caracterização de novo consumo elétrico, em termos de previsão das evoluções anuais da potência de ponta e da energia consumida, a atrair com o investimento em questão, e com as quais o promotor se compromete de modo firme.

d) Proposta do operador da rede sobre a repartição dos encargos a suportar pelo promotor do parque empresarial ou industrial.

7 - A ERSE analisará cada proposta recebida e, em função dos volumes de investimento previstos e do respetivo consumo firme assumido pelos promotores, aprova:

a) A necessidade de realização do investimento por parte do operador da rede elétrica ao abrigo do mecanismo.

b) A repartição dos encargos totais entre:

- i) Parcela suportada pelo promotor.
  - ii) Parcela para a qual o promotor pode utilizar um instrumento financeiro de cobertura de risco de investimento.
  - iii) Parcela suportada pelo operador de rede.
  - c) As condições do instrumento financeiro de cobertura de risco de investimento subjacente ao mecanismo, designadamente o montante base e a sua duração.
- 8 - Na aprovação das propostas referidas no n.º 4, a ERSE deve garantir que não é aceite qualquer projeto de investimento que conduza ao aumento de custos ou de risco, a suportar pelos restantes consumidores ligados ao SEN.
- 9 - Em caso de incumprimento de alguma das condições estabelecidas nos números anteriores, a ERSE deve aprovar a execução do instrumento financeiro de cobertura de risco de investimento por parte do operador de rede.
- 10 - Durante o período de tempo em que o instrumento financeiro de cobertura de risco de investimento estiver ativo, a ERSE pode alterar a respetiva duração e ou as condições de aplicação do mesmo, em resultado do surgimento de novos consumos que, não tendo sido previstos, venham a beneficiar dos novos investimentos em causa.

#### Artigo 25.º-B

##### Acompanhamento da implementação de projetos de investimento

- 1 - Para efeitos de acompanhamento da implementação dos projetos de investimentos aprovados, os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição em MT e AT devem enviar à ERSE informação sobre o estado de implementação de cada projeto.
- 2 - Para efeitos do número anterior, cada projeto deve ser classificado de acordo com as seguintes categorias:
- a) Em fase de licenciamento.
  - b) Em execução, dentro do prazo.
  - c) Atrasado.
  - d) Recalendarizado.
  - e) Cancelado.
  - f) Transferido para exploração.
- 3 - Os operadores devem fundamentar os motivos do atraso, antecipação ou adiamento, ou do cancelamento de qualquer projeto.
- 4 - A informação referida no n.º 1 deve ser enviada à ERSE até ao dia 15 de junho.
- 5 - Salvo indicação em contrário, toda a informação a enviar à ERSE deve ser apresentada em formato eletrónico.

#### Artigo 55.º-A

##### Disposição transitória

Para efeitos da aplicação do Artigo 25.º-A em 2017, o prazo previsto no seu n.º 4 termina em 15 de dezembro.»

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

São revogados os números 5 e 6 do Artigo 9.º, as alíneas a) a f) do n.º 1 do Artigo 10.º, o Artigo 17.º, o Artigo 18.º, o n.º 4 do Artigo 20.º, o n.º 5 do Artigo 21.º, os números 2 a 4 e 9 a 12 do Artigo 25.º, o n.º 2 do Artigo 26.º, as alíneas a) e b) do n.º 3 do Artigo 26.º, o Artigo 47.º, os números 1, 2 e 4 do Artigo 48.º, os números 3 e 4 do Artigo 50.º e os números 3 e 4 do Artigo 52.º, todos do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do Setor Elétrico, aprovado em anexo ao Regulamento n.º 560/2014, de 22 de dezembro.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

- 1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da sua aprovação.
- 2 - As disposições que carecem de ser regulamentadas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação dos respetivos atos que as aprovam.

3 - A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ERSE, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo, na sua aplicação, ter-se em conta as disposições do presente regulamento.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

23 de novembro de 2017

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Alexandre Santos

Mariana Pereira

310955212